



Conselho Municipal do Idoso

Reunião Ordinária

Toda 1ª terça-feira do mês, 9h.

Local: Sala dos Conselhos

Rua Lamartine Delamare, 153 centro

Presidente: Wilson Luis Santini de Carvalho

Vice-Presidente: Lúbia Gonçalves de Almeida

1º Secretário: Rosangela Silva

2º Secretário: Angélica Spaciuk Alves

E-mail: cmi@jacarei.sp.gov.br

Conselheiros

	Conselheiro	Local de Trabalho
T	Patrícia Elias Fraga	Secretaria de Assistência Social
S	Márcia Cristina Feliciano Acarino	Secretaria de Assistência Social
T	Cibele Vieira Lima de Candia	Secretaria da Saúde
S	Karina Hiromi Okamoto Lourenço	Secretaria da Saúde
T	Greice de Fátima Teixeira Campos	Gabinete do Prefeito
S	Fernanda Aparecida de Siqueira	Gabinete do Prefeito
T	Ana Goretti Domiciano Friggi	Secretaria da Educação
S	Maria Auxiliadora de Oliveira	Secretaria da Educação
T	Vacância	Sec de Esporte e Recreação
S	Jorge de Jesus Rodrigues	Sec de Esporte e Recreação
T	Antonio José Ribeiro	Subprefeitura de São Silvestre
S	Vacância	Subprefeitura de São Silvestre
T	Vacância	Subprefeitura do Meia Lua
S	Alessandra Damasceno de Oliveira	Subprefeitura do Meia Lua
T	Angélica Spaciuk Alves	Câmara Municipal
S	Daniela Aparecida de Medeiros	Câmara Municipal
T	Frederico Ponchon Bernardes Gil	SEST/ SENAT
S	Carlos Eduardo B. Castro A. Reis	SESI
T	Cleber Michel Ribeiro de Macedo	Entid. Benef. Atend. Idoso-ILPIs
S	Isabel Prado Miyague	Entid. Benef. Atend. Idoso-ILPIs
T	Helenice Maria Salgado	Entid. Atend. 3ª Idade
S	Sem indicação	Entid. Atend. 3ª Idade
T	Lubia Gonçalves de Almeida	Hospitais Locais
S	Juliana Machado Oliveira Santos	Hospitais Locais
T	Rosângela Silva	Pastoral da pessoa idosa
S	Celeste Francisca de Paula	Pastoral da pessoa idosa
T	Wilson Luis SAntini de Carvalho	OAB
S	Cláudia Regina Pinto	OAB
T	Dariel Barbosa de Melo	Cruz Vermelha
S	José Paulo da Costa Lima	Cruz Vermelha
T	Sem indicação	Associação dos Aposentados
S	Sem indicação	Associação dos Aposentados
T	Sem indicação	CONSAB
S	Sem indicação	CONSAB

Lei de Criação

LEI Nº 3509, DE 25 DE ABRIL DE 1.994.

Revogada pela Lei nº. 4624/2002

LEI Nº. 4624, DE 18 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º A Política Municipal do Idoso visa assegurar os direitos sociais dos idosos, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se idoso o indivíduo, homem ou mulher, maior de sessenta anos.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e ampla informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, e constitui o principal agente e destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política, observadas as diferenças sociais, culturais e econômicas existentes nos planos local e regional.

Art. 3º A plena consecução dos princípios previstos no artigo anterior será alcançada, através das seguintes diretrizes:

~~I - exame e viabilização de alternativas, de participação, ocupação e convivência do idoso, para integrá-lo às demais gerações;~~

I - exame e viabilização de alternativas, implementação de ações de promoção da saúde visando estimular a participação ativa do idoso na comunidade, conscientizar a população idosa quanto ao auto-cuidado, e quanto à necessidade de mudança de estilos de vida favoráveis à saúde, para integrá-lo às demais gerações. (Redação dada pela Lei nº 5532/2010)

II - estímulo à participação do idoso através das organizações e entidades que o representem, na formulação, aplicação e avaliação das políticas, planos, projetos e programas a serem desenvolvidos e que lhe digam respeito;

III - estímulo à convivência e atendimento do cidadão idoso por suas próprias famílias, evitando sua colocação em lares, salvo quando não tenha condições que garantam sua sobrevivência;

IV - capacitação e reciclagem de recursos humanos nas áreas de gerontologia social e da geriatria visando a melhoria das ações de entidades e serviços do setor;

V - divulgação de programas, serviços e atividades de interesse do cidadão idoso, através dos meios de comunicação de massa.

CAPÍTULO III

Da Organização e Gestão

Art. 4º O Conselho Municipal do Idoso, criado pela Lei n.º 3.509, de 25 de abril de 1994, órgão permanente e deliberativo é responsável pela formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Municipal do Idoso.

Art. 5º O Conselho Municipal do Idoso é composto de 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I - um representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;

II - um representante da Secretaria de Saúde;

III - um representante do Gabinete do Prefeito;

IV - dois representantes da Secretaria de Educação e Esportes;

V - dois representantes das Subprefeituras;

Indústria – SESI;

VI - um representante da Câmara Municipal;

atendimento a 3ª Idade;

VII - um representante do Serviço Social de

VIII - um representante das entidades de

beneficentes e/ou filantrópicas locais, de atendimento ao idoso;

IX - um representante das entidades

X - um representante dos hospitais locais;

Seção Jacareí;

XI - um representante da Cruz Vermelha –

Indústrias do Estado de São Paulo – CIESP;

XII - um representante da Confederação das

Sociedades Amigos de Bairros – CONSAB;

XIII - um representante do Conselho de

Aposentados e Pensionistas.

XIV - um representante da Associação de

§ 1º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 3º O Conselho Municipal do Idoso será nomeado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

§ 4º As indicações dos membros do Conselho deverão ser acompanhadas da respectiva Ata de Reunião, pela qual foram eles escolhidos como os legítimos representantes das entidades ou órgãos no referido Conselho, exceção feita aos representantes da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Municipal do Idoso:

Art. 6º São atribuições do Conselho

assistência e defesa dos direitos do idoso;

I - propor medidas que visem a proteção, a

projetos e atividades que possam contribuir para a solução dos problemas do idoso;

II - elaborar, propor, integrar e apoiar

conscientização ou programas educativos para a sociedade em geral, com vistas à valorização do idoso;

III - organizar campanhas de

IV - contatar e articular com órgãos federais, estaduais e organismos nacionais e internacionais, com vistas à captação de recursos para desenvolvimento de projetos e programas;

V - opinar e propor soluções às denúncias encaminhadas sobre questões relativas às violações do direito do idoso;

VI - opinar e propor sugestões sobre a aplicação das verbas públicas no que se refere a assistência e proteção à pessoa idosa.

CAPÍTULO IV

Das Ações

Art. 7º Compete à Secretaria de Assistência Social e Cidadania a coordenação da Política Municipal do Idoso, devendo ser consideradas as características e diversidades desta população adequando-se as ações das áreas a seguir descritas às peculiaridades dos grupos identificados.

§ 1º Na área de assistência social:

I - articular junto às demais Secretarias no intuito de estimular a criação de formas alternativas de atendimento ao idoso;

II - identificar os processos alternativos de atenção ao idoso desabrigado e sem vínculo familiar para proporcionar atendimento às suas necessidades básicas;

III - estimular a abertura e funcionamento de centros de convivência social, centros de cuidados diurnos, casas lares, oficinas abrigadas de trabalho e atendimento domiciliar;

IV - promover a capacitação de recursos humanos para o atendimento ao idoso na sua área de competência;

V - estimular a preparação de cuidadores de idosos, para atender em domicílios, onde familiares não estejam aptos ou tenham de se ausentar por motivos de trabalho;

VI - coordenar, apoiar e publicar estudos e levantamentos sobre a situação social do idoso no Município;

VII - fiscalizar e fomentar junto às ONGs e OGs a prestação de assistência social aos idosos em suas diversas modalidades.

§ 2º Na área da saúde:

I - garantir atendimento integral à saúde do idoso nos diversos níveis de assistência do SUS;

II - atuar na área de prevenção para que a população envelheça mantendo, além de um bom estado de saúde, qualidade de vida;

~~III - incentivar programas de prevenção, educação e promoção à saúde do idoso;~~

III - por meio de uma Equipe Interprofissional, composta de médicos, fisioterapeutas, psicólogos, assistentes sociais e auxiliares de enfermagem, realização de visitas às residências, prestem atendimentos iniciais e desenvolvam um trabalho junto ao idoso e sua família, objetivando melhorar sua qualidade de vida e evitar a sua internação. (Redação dada pela Lei nº. 5532/2010)

IV - produzir e difundir material educativo sobre as necessidades de saúde na terceira idade;

V - promover a capacitação dos recursos humanos envolvidos no atendimento à pessoa idosa, quanto às doenças que acometem essa faixa etária;

~~VI - elaborar perfil epidemiológico do idoso no Município.~~

VI - elaborar perfil epidemiológico do idoso no Município, bem como a criação de um cadastro único com observações sobre a saúde dos idosos para acompanhamento. (Redação dada pela Lei nº. 5532/2010)

VII - assegurar o direito de preferência dos idosos nos atendimentos realizados pela Secretaria de Saúde, por intermédio do SUS - Sistema Único de Saúde garantindo aos idosos o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços para a prevenção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos; (Incluído pela Lei nº. 5532/2010)

VIII - aos idosos fica garantido no término da consulta se houver necessidade uma nova consulta/agendamento com o mesmo especialista ou outro disponível para dar continuidade no seu tratamento sem ter que os idosos compareçam novamente nas filas de agendamento como se fosse a sua primeira vez; (Incluído pela Lei nº. 5532/2010)

IX - se o médico necessitar fazer uma nova recomendação de medicamentos ao paciente idoso, poderá agendar uma nova consulta com o profissional especializado, após o término do tratamento ou quando houver necessidade; (Incluído pela Lei nº. 5532/2010)

X - os idosos que durante o processo clínico e durante o tratamento ter seu estado agravado terá prioridade no agendamento para retornar ao médico especialista. (Incluído pela Lei nº. 5532/2010)

§ 3º Na área da educação:

I - atuar junto às escolas locais, para que proporcionem às crianças e aos jovens informações sobre o envelhecimento, consideração e respeito ao idoso, com reflexos na atitude da família e influência em sua formação;

II - atuar junto a entidades locais, visando à criação de classes especiais, para alfabetização e novas atividades e esquema que reforce a auto-estima, preservando sua autonomia e dignidade;

III - apoiar a criação e funcionamento de programas de educação à distância promovidos por Faculdades, Universidades abertas ou entidades destinadas aos idosos, animando formas de novos conhecimentos e atualização profissional;

IV - atuar em conjunto com as Secretarias de Saúde e Assistência Social e Cidadania, buscando formas alternativas de atendimento e assistência ao idoso;

V - cooperar com as demais Secretarias e ONGs com materiais de divulgação sobre a terceira idade;

VI - produzir e difundir material educativo sobre o processo de envelhecimento.

§ 4º Na área do trabalho:

I - estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a discriminação e desvalorização do idoso e sua participação no mercado de trabalho, adaptando o trabalho ao indivíduo;

II - apoiar programas de reinserção da pessoa idosa na vida econômica da comunidade com apoio das faculdades, centros de convivência e aproveitamento de seus talentos e experiências;

III - orientar e formar grupos de trabalho e informação para obter financiamentos junto aos órgãos governamentais ou privados que possuam programas habilitadores de atividades rentáveis do idoso e seus familiares no próprio lar.

§ 5º Na área de urbanismo, transportes e habitação:

I - indicar alternativas habitacionais adequadas, facilitando a convivência e sociabilidade, estimulando pessoas idosas e sozinhas a viverem juntas, compartilhando espaços, trabalhos domésticos e despesas;

II - destinar programas habitacionais do Município e unidades especialmente projetadas no regime de comodato, ou outros sistemas, que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular, utilizando sistema de financiamento acordado pelo Governo Federal junto à rede bancária oficial e privada;

III - estimular através da legislação vigente a redução de taxas, emolumentos e custos relativos à moradia do idoso com renda mensal que lhe permita arcar com estes ônus;

IV - estabelecer normas, em conformidade com a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas para que construções e sedes de serviços públicos e particulares eliminem as barreiras arquitetônicas que dificultam o acesso, mobilidade e circulação da pessoa idosa;

V - organizar infra-estrutura, de uso comum para atender adequadamente às condições físicas e livre movimentação da população idosa, com segurança nas vias públicas e no trânsito e sinalização bem visível e localizada;

VI - reservar 5% (cinco por cento) das unidades que venham a ser construídas em conjuntos habitacionais à população idosa de baixa renda;

VII - fortalecer ações no sentido de coibir o desrespeito ao idoso na utilização dos transportes coletivos urbanos, denunciando às autoridades competentes as empresas concessionárias por colocar em risco a integridade física dos passageiros em casos de excesso de velocidade, descaso na subida e descida de veículos e recusa a parada para apanhá-los em pontos do percurso;

VIII - capacitar recursos humanos que operam nos transportes no sentido de melhorar o atendimento ao idoso;

IX - fiscalizar o cumprimento das leis em todos os níveis referentes às áreas dos transportes públicos e privados.

§ 6º Na área da justiça, segurança pública e cidadania:

I - promover a defesa dos interesses da pessoa idosa, proporcionando-lhe atendimento e serviços de qualidade através dos órgãos de Justiça e da Segurança Pública;

II - esclarecer, divulgar e promover eventos para a população idosa, quanto aos direitos do cidadão nas diferentes áreas da sociedade;

III - participar conjuntamente com órgãos competentes no sentido de prevenir maus tratos, violências e agressões contra os idosos, mobilizando também o dispositivo policial do Município;

IV - incrementar ações que ampliem a assistência e orientação sobre o direito dos idosos, estabelecendo parcerias com a OAB - Seção local, Associação dos Advogados e profissionais motivados com a causa do idoso, bem como faculdades.

§ 7º Na área de cultura, esporte e lazer:

I - divulgar, incentivar e promover movimentos no intuito de desenvolver atividades culturais;

II - valorizar o registro da memória local e regional, assim como estimular a transmissão de informações, habilidades e experiências às crianças e jovens em favor da integração entre gerações e garantia da cultura e tradições;

III - incentivar e criar programas de lazer, esportes adaptados, atividades físicas que propiciem a melhoria da qualidade de vida e hábitos que estimulem a participação comunitária;

IV - propiciar e garantir aos idosos acesso a locais, eventos culturais, mediante preços reduzidos e/ou entrada franca.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º O atual mandato dos membros do Conselho Municipal do Idoso se extinguirá no seu término.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis n^{os} 3.509, de 23 de abril de 1994, 4.353, de 15 de agosto de 2000 e 4.559, de 26 de dezembro de 2001.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 18 de julho de 2002.

MARCO AURÉLIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURÉLIO DE SOUZA.

Publicada em: 19/07/2002, no Boletim Oficial Municipal.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.

LEI Nº 5.013, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera o artigo 5º da Lei n.º 4.624, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ,
USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO

CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A
CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE
SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam alterados os inciso VII, XII e § 2º do artigo 5º da Lei n.º 4.624, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.

5º

VII – um representante
do Serviço Social de Indústria – SESI ou do Serviço Social do Transporte e
o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte- SEST/SENAT;

XII - um representante
da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB;

§
2º O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida
uma única recondução.”

Art.

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 21 de dezembro de 2006.

MARCO AURÉLIO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURÉLIO DE SOUZA.

AUTOR DA EMENDA CORRETIVA: VEREADOR ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA.

Publicado em: 22/12/2006, no Boletim Municipal nº. 474.

Regulamento Interno

DECRETO Nº 658, de 1º de setembro de 2003

Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso - CMI.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso - CMI, que fica fazendo parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 1º de setembro de 2003.

MARCO AURÉLIO DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

REGIMENTO INTERNO
DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO - CMI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal do Idoso - CMI, criado pela Lei nº 3.509, de 25 de abril de 1994, alterada pelas [Leis nº 4.353, de 15 de agosto de 2000](#) e [nº 4.559, de 26 de dezembro de 2001](#), se constitui em órgão local e autônomo, mantido pelo Poder Público, com representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, de caráter deliberativo na formulação e no controle da execução da política de atendimento ao idoso do Município, vinculado à Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

CAPÍTULO I

Da Constituição

Art. 2º O Conselho Municipal do Idoso - CMI é constituído de 16 (dezesseis) membros titulares e respectivos 16 (dezesseis) suplentes, sendo 8 (oito) representantes do Poder Público Municipal, sendo 07 (sete) designados pelo Chefe do Executivo Municipal e 01 (um) designado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, e 8 (oito) representantes da sociedade civil, designados por diversos segmentos, nos termos do [artigo 3º da Lei nº 3.509](#), de 25 de abril de 1994 e do [Decreto nº 378, de 24 de agosto de 1994](#).

Parágrafo único. os membros suplentes serão indicados na mesma forma e proporção descrita no 'caput' deste artigo.

Art. 3º O mandato dos membros do CMI é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 4º Em caso de necessidade de substituição de um Conselheiro, o respectivo suplente assumirá automaticamente, nos termos do disposto no Parágrafo único do artigo 5º e no § 2º do artigo 17 deste Regimento.

CAPÍTULO II

Do Cargo de Presidente

Art. 5º A escolha do Presidente será feita pelos Conselheiros Titulares em reunião convocada para esse fim.

Parágrafo único. na ausência do Conselheiro Titular poderá votar o respectivo suplente, desde que legalmente constituído.

Art. 6º Na vacância da Presidência no curso do mandato, assumirá o Vice-Presidente em caráter interino, pelo prazo de 30 (trinta) dias, enquanto se escolhe um novo Presidente, nos termos do artigo 5º deste Regimento.

CAPÍTULO III

Das Atribuições do Conselho

Art. 7º São atribuições do Conselho Municipal do Idoso - CMI:

I - propor medidas que visem a proteção, assistência e defesa dos direitos dos idosos;

II - elaborar, propor, integrar e apoiar projetos e atividades que possam contribuir para solucionar os problemas dos idosos;

III - organizar campanhas de conscientização e programas educativos para a sociedade em geral, visando a valorização do idoso;

IV - contatar e articular com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com organismos nacionais e internacionais, visando a captação de recursos para desenvolvimento de projetos e programas relacionados com o idoso;

V - opinar e propor soluções às denúncias encaminhadas sobre questões relativas à violação dos direitos do idoso;

VI - deliberar sobre a aplicação das verbas públicas no que se refere à assistências e proteção da pessoa idosa;

VII - estimular a organização e a mobilização das comunidades interessadas na resolução das questões relacionadas com o idoso;

VIII - promover o desenvolvimento de projetos que objetivem a participação dos idosos nos diversos setores de atividades sociais e esportivas;

IX - aprovar o plano de atividades a fim dar execução à política elaborada pelo CMI;

X - aprovar o calendário das reuniões ordinárias, bem como a convocação de reuniões extraordinárias;

XI - aprovar o Regimento Interno do CMI.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos do CMI

Art. 8º São órgãos do Conselho Municipal do Idoso - CMI:

I - Conselho Pleno;

II - Secretaria.

Art. 9º O Conselho Pleno é composto pelo Presidente, Vice-Presidente e Conselheiros, cabendo-lhes deliberar sobre todas as atribuições do CMI.

Art. 10. A Secretaria é composta pelo 1º e 2º Secretários, detendo as seguintes atribuições:

I - divulgar o calendário e a pauta das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Pleno;

II - divulgar o calendário das atividades anuais e semestrais;

III - ler e redigir as atas das reuniões e providenciar cópias para os Conselheiros;

IV - responsabilizar-se pela elaboração de documentos relativos ao CMI, bem como pela organização e arquivamento de todo material;

V - manter os meios de comunicação, com autorização do Conselho Pleno, informados sobre as atividades do Conselho;

VI - manter contato com os Conselheiros, objetivando a troca de informações, a execução dos trabalhos e a colheita de sugestões.

CAPÍTULO V

Dos Grupos de Trabalho

Art. 11 Os grupos de trabalho serão formados por no mínimo, 4 (quatro) Conselheiros, podendo ser instituídos em caráter provisório ou permanente, segundo deliberação do Conselho Pleno, cabendo a estes dar cumprimento à política aprovada pelo CMI.

[Artigo alterado pelo Decreto nº 167/2005](#)

Art. 12 Os grupos de trabalho elegerão, dentre seus integrantes, um coordenador, que deverá ter sua indicação referendada pelo Conselho Pleno.”

[Artigo alterado pelo Decreto nº 167/2005](#)

Art. 13. As decisões dos grupos de trabalho deverão ser analisadas e votadas pelo Conselho Pleno.

CAPÍTULO VI

Das Competências

Art. 14. Compete ao Presidente do CMI:

I - presidir as reuniões do Conselho Pleno;

II - convocar reuniões extraordinárias sempre que a urgência dos assuntos assim o recomendar;

III - representar o Conselho perante as autoridades e em toda ou qualquer situação que se fizer necessário;

IV - zelar pelo bom funcionamento do Conselho e pela plena execução de suas decisões;

V - exercer no Conselho Pleno o direito de voto, inclusive o direito de voto de qualidade, sempre que houver empate;

VI - solicitar ao Chefe do Executivo Municipal recursos humanos e materiais para garantir a infraestrutura básica de funcionamento do CMI.

Art. 15. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas eventuais ausências e impedimentos.

Art. 16. Compete aos Conselheiros do CMI:

I - comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias do CMI, toda vez que convocados;

II - comunicar com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas quando não puderem comparecer às reuniões;

III - solicitar a presença do Suplente, quando da ausência;

IV - convocar reunião extraordinária, quando houver necessidade, com a anuência de 1/3 (um terço) dos Conselheiros;

V - solicitar formalmente, em caso de necessidade, o afastamento provisório ou definitivo, mediante justificativa;

VI - desligar-se do CMI, obrigatoriamente, em caso de confirmada candidatura a cargo eletivo.

CAPÍTULO VII

Das Reuniões

Art. 17. As reuniões do Conselho Pleno serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º *As reuniões serão sempre abertas e públicas, tendo direito à voz todos os presentes.*

[Parágrafo alterado pelo Decreto nº 167/2005](#)

§ 2º em caso de deliberação só terão direito a voto os Conselheiros Titulares ou seus Suplentes, desde que legalmente empossados.

Art. 18. As reuniões ordinárias serão mensais e as extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, ou por 1/3 (um terço) dos Conselheiros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. todos os Conselheiros e Suplentes deverão ser convocados para as reuniões extraordinária.

Art. 19.As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de voto dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além de seu voto, o voto de desempate.

Art. 20. As reuniões do CMI somente poderão ser instaladas com a presença da maioria simples dos Conselheiros empossados, só podendo iniciar-se com quorum menor após uma 2ª chamada, que ocorrerá 30 (trinta) minutos após a hora marcada para o início do sessão.

Art. 21. De cada reunião será lavrada a respectiva ata, que será lida e aprovada no início da reunião seguinte.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 22.A falta não justificada do Conselheiro a 3 (três) reuniões consecutivas acarretará sua exclusão do Conselho e imediata substituição pelo Suplente.

Art. 23. As dúvidas e casos omissos referentes à aplicação desse Regimento serão dirimidos pelo Conselho Pleno.

Art. 24. Este Regimento poderá ser alterado, parcial ou integralmente, por decisão do Conselho Pleno, ratificada por Decreto.

Art. 25. As funções do Conselho não serão remuneradas, sendo consideradas como relevante serviço público.

Art. 26. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jacareí, 1º de setembro de 2003

MARCO AURÉLIO DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 5.803 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013

Institui o Fundo Municipal do Idoso – FMI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso de Jacareí - FMI, vinculado à Secretaria de Assistência Social com a finalidade de proporcionar os meios financeiros necessários para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos ao idoso.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo serão administrados segundo os planos de ação e de aplicação aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 2º São receitas do Fundo Municipal do Idoso- FMI:

I -

as transferências oriundas do orçamento da União e do orçamento do Estado ou de órgãos internacionais;

II -

recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;

III -

doações, legados e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;

IV -

doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;

V -

os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

VI -

o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras, inclusive consórcios intermunicipais.

VII -

outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Idoso serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira designada pela Secretaria de Finanças, especialmente aberta para essa finalidade.

§ 2º Recursos alocados pelo Fundo Municipal do Idoso - FMI, que não tenham sido utilizados total ou parcialmente, serão imediatamente incorporados ao mesmo, ficando a Secretaria de Assistência Social responsável por essa incorporação.

§ 3º O saldo porventura existente no término de um exercício financeiro, constituirá parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

Art. 3º O Fundo Municipal do Idoso - FMI será administrado pela Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único. A Secretaria de Assistência Social aplicará os recursos do Fundo Municipal do Idoso, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo os rendimentos daí resultantes.

Art. 4º O orçamento do Fundo Municipal do Idoso evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal do Idoso integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal do Idoso observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 5º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão aplicados em:

I - programas sócio-educativos para assuntos lúdicos, cívicos, artísticos, esportivos, culturais, tecnológicos, ambientais ou outros relacionados à formação e ao desenvolvimento pessoal, moral, social e intelectual, aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso;

II - programas de aprendizagem e estagiamento para responsáveis, em parceria com o setor produtivo;

III - implantação e manutenção de espaços destinados ao lazer e à prática de esportes;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços aos idosos;

V - Aquisição de material permanente e/ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

VI - programas de prestação de serviços à comunidade, de proteção e combate à violência, de capacitação para os atores do Sistema de Garantidos Direitos do Idoso;

VII - campanhas informativas e educativas, eventos, seminários, congressos e conferências com a comunidade;

VIII - programas de promoção do idoso;

IX - programas de acolhimento a portadores de necessidades físicas e psicoterapêuticas em abrigos, centros de convivência, redes de apoio ou serviços alternativos.

X -

serviços de atendimento para idosos em instituições de longa permanência, centros de convivência e Centro Dia.

Art. 6º As regulamentações que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Lei serão estabelecidas mediante decreto.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2013.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

Publicado no Boletim Oficial do Município nº. 896, de 08/11/2013.

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Jacareí.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.797, DE 3 DE JANEIRO DE 2019.

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a pessoa física a realizar doações aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

[Vigência](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A [Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010](#), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 4º-A:

“ [Art. 2º-A.](#) A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o [inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no [art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#) ;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar a declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - aplica-se somente a doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o **caput** deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.”

“ [Art. 4º-A.](#) As disposições dos [arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#) , aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198^ª da Independência e 131^ª da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Damares Regina Alves

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.1.2019

LEI Nº 12.213, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

[Vigência](#)

[Regulamento](#)

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional do Idoso, destinado a financiar os programas e as ações relativas ao idoso com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - os recursos que, em conformidade com o [art. 115 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#), foram destinados ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso;

II - as contribuições referidas nos arts. 2º e 3º desta Lei, que lhe forem destinadas;

III - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

IV - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais;

VI - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 12 da [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

.....” (NR)

Art. 2º-A. A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso de que trata o [inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A doação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser deduzida até o percentual de 3% (três por cento) aplicado sobre o imposto de renda devido apurado na declaração. [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A dedução de que trata o § 1º deste artigo: [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na declaração, observado o disposto no [art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997](#); [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - não se aplica à pessoa física que: [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) utilizar o desconto simplificado; [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) apresentar a declaração em formulário; ou [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

c) entregar a declaração fora do prazo; [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - aplica-se somente a doações em espécie; e [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou da quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º deste artigo implica a glosa definitiva dessa parcela de dedução, e obriga a pessoa física ao recolhimento da diferença do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual, com os acréscimos legais previstos na legislação. [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso concomitantemente com a opção de que trata o **caput** deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo. [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

~~Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo, somada à dedução relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o [art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), com a redação dada pelo [art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991](#), não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.~~

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido. [\(Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012\)](#) [\(Vide\)](#)

Art. 4º É competência do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI gerir o Fundo Nacional do Idoso e fixar os critérios para sua utilização.

Art. 4º-A. As disposições dos [arts. 260-C a 260-L da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), aplicam-se aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, no que couber. [\(Incluído pela nº 13.797, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Paulo Bernardo Silva

Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.1.2010

Entidades Sociais inscritas